



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 46/2020

PROCESSO N. 28/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 20/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva em PABX modelo Impacta 140, marca Intelbrás, requisitados sob demanda, com estimativa de 12 (doze) visitas ao longo do ano de 2020.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva em PABX modelo Impacta 140, marca Intelbrás, requisitados sob demanda, com estimativa de 12 (doze) visitas ao longo do ano de 2019.

O serviço de locação fora previamente requisitado pelo servidor Adriano Cavalheiro, ocupante do cargo efetivo de Diretor Administrativo (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos, incialmente, 3 (três) orçamentos, nos valores de R\$ 400,00/h (*InfoCom – Telecom e Informática* – fl. 08), R\$ 150,00/h (*Practice TeleCom* – fl. 16) e R\$ 102,00/h (*Phoneplus* – fl. 22). Após a remessa dos autos a esta Procuradoria Jurídica, os autos foram requisitados para a juntada das propostas das empresas *HG Soluções em Telefonia e Circuito Fechado de*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



TV, no valor de R\$ 150,00/h (fl. 46); e *Alfatel Soluções Tecnológicas*, no montante de R\$ 112,00/h (fl. 55).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para dispensa da licitação (fls. 38/38-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a previsão do montante anual do serviço totalizará R\$ 1.224,00 (hum mil e duzentos e vinte e quatro reais).

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva em PABX modelo Impacta 140, marca Intelbrás, requisitados sob demanda, com estimativa de 12 (doze) visitas ao longo do ano de 2020.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto solicitado;
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa (fl. 02), com a indicação dos serviços de assistência técnica e manutenção corretiva em PABX, constando, inclusive, modelo do aparelho (*Impacta 140 Intelbrás*).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que, na própria requisição, fora esclarecido que a Câmara Municipal não possui técnico em telefonia, assim como que a contratação se afigura necessária para agilizar os eventuais reparos e, ao mesmo tempo, obter o melhor preço com a prévia seleção da prestadora de serviços.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos serviços, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira informou (fl. 39) os recursos para a cobertura da despesa (33.90.40.22.00.00 – *MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC*); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **5 (cinco) fornecedores** do ramo dos serviços requisitados, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 36/37), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



empresa **Phoneplus Teleinformática Ltda. - ME** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada obtida perante a JUCESP (fls. 26/28), certidão negativa de todos os tributos municipais (fl. 29), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 30), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 31), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 32), certidão de regularidade do FGTS (fl. 33), assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 34) e informação (negativa) sobre a relação de impedimentos de contrato/licitação fornecida pelo E. TCE/SP (fl. 35).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, cabe apenas observar a necessidade de expedição de termo de homologação e adjudicação, assim como, previamente à contratação, a correspondente nota de empenho deverá ser providenciada pela Diretoria Financeira (item 13).

Outrossim, a minuta do Contrato a ser celebrado (fls. 40/42-verso) também traz no seu bojo as cláusulas consideradas básicas e essenciais dispostas no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993, sobretudo: **(i)** descrição do objeto (cláusula 2^a); **(ii)** forma de fornecimento do serviço (cláusulas 2^a e 3^a); **(iii)** preço e condições de pagamento (cláusulas 4^a e 6^a); **(iv)** prazo de vigência (cláusula 4^a); **(v)** crédito pelo qual correrão as despesas (cláusula 5^a); **(vi)** direitos e obrigações de ambas as partes; **(vii)** sanções passíveis de serem aplicadas (cláusula 13^a); e **(viii)** hipótese de rescisão (cláusula 13^a).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços de assistência técnica e manutenção foram orçados e estimados no referido montante de R\$ 1.224,00 (hum mil e duzentos e vinte e quatro reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, entendo inexistir qualquer vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta do contrato a ser firmado.

É o parecer.

Várzea Paulista 03 de março de 2020.

Karael Nibélio Silva
Procurador Jurídico